



ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

1. Introdução

Os notários e registradores, no exercício de suas respectivas funções, podem cometer não apenas ilícitos civis e administrativos, como também infrações penais. O Código Penal e a Legislação Especial preveem alguns crimes próprios, ou seja, que somente podem ser praticados por notários e registradores no exercício da função, e também delitos funcionais que podem ser cometidos por estes profissionais na mesma situação, temas que serão objeto de estudo nos Capítulos I e II. Este recorte é necessário sob o ponto de vista epistemológico, pois não haveria sentido em analisar, numa obra sobre a responsabilidade penal dos notários e registradores, outros delitos que apenas eventualmente pudessem ser praticados por tais profissionais do Direito, sem que guardem uma relação ontológica com o exercício de suas funções. Pela mesma razão, não serão analisadas todas as características dos tipos penais eleitos, tarefa que compete aos manuais, códigos comentados, cursos e tratados de Direito Penal, cuidando-se apenas dos aspectos mais relevantes, além de, obviamente, serem trazidas situações em que tais delitos possam ser cometidos por notários e registradores no exercício da função.

Propõe-se, inicialmente, uma abordagem interdisciplinar dos conceitos de funcionário público, agregando-se assim as ciências do Direito Penal e Administrativo, cuidando-se da classificação da função dos notários e registradores; em seguida, ingressa-se na dogmática penal e processual penal, tratando-se da responsabilidade penal desses profissionais do Direito, do princípio da independência relativa entre as instâncias penal, civil e administrativa, e dos efeitos da condenação criminal.

2. Conceitos de funcionário público: uma abordagem interdisciplinar

A interdisciplinaridade tem sido aplicada às pesquisas para uma melhor compreensão de seu objeto, agregando-se assim conhecimentos de distintas áreas da ciência. Como observam Ana Carolina Leister e Daniel Wang, “muitas vezes é preciso combinar o conhecimento segmentado para abordar problemas de maneira mais abrangente”¹; entretanto, no que se refere ao estudo do fenômeno jurídico, ainda são escassos os estudos interdisciplinares, o que certamente compromete uma visão mais ampla do objeto de pesquisa eleito pelo estudioso do Direito².

¹ *Quando convém fazer um trabalho interdisciplinar e como fazê-lo? Exemplos de Direito e Economia.* In: R. M. R. QUEIROZ (org.) – M. FEFERBAUM (org.). Metodologia Jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194.

² Ana Carolina Leister e Daniel Wang advertem que a “interdisciplinaridade, contudo, apresenta também inúmeros desafios. Cada área possui sua própria forma de abordagem, seus paradigmas e sua linguagem. É preciso, portanto, tomar alguns cuidados quando se quer avançar em uma área

Ao se estudar as consequências jurídicas de um mesmo instituto sob a ótica de distintas áreas do Direito, prima-se pela coerência e harmonia do sistema jurídico, evitando-se assim distorções que comprometam a própria estabilidade do Estado Democrático de Direito. Exemplo claro desse tipo de distorção, que certamente foi fruto de uma atividade legislativa *não-interdisciplinar*, é o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), que acabou “criando” um sujeito “inimputável capaz”³. Este sintoma de isolamento legislativo tem origem nas próprias Faculdades de Direito, cujas disciplinas também são caracterizadas, na maioria das vezes, por um acentuado distanciamento, tanto entre elas como da própria realidade social⁴. A interdisciplinariedade, neste sentido, contribui para gerar um conhecimento crítico do fenômeno jurídico e alinhado à realidade social⁵.

Por outro lado, algumas vezes um mesmo instituto possui significados diversos ou diferentes configurações em cada área do Direito, sem que se possa falar em desarmonia do sistema. É o que se observa, por exemplo, quando se trata da perempção, que, embora tenha o mesmo conceito no âmbito processual civil e penal, possui hipóteses diversas de configuração, ainda que semelhantes (CPC, art. 486, § 3º, e CPP, art. 60, I a IV)⁶. Outro exemplo certamente é o que diz respeito ao conceito

de conhecimento que ainda não se domina, mas que pode oferecer importantes elementos para sua pesquisa” (op. cit., p. 194). É o que se observa, por exemplo, quando se fala em *organização*, que no âmbito do Direito Administrativo remete à ideia de organizações sociais, integrantes do chamado Terceiro Setor, e que no Direito Penal diz respeito à *organização criminosa*, modalidade sofisticada de associação criminosa; ou ainda, a própria compreensão do interesse e da legitimidade recursal, com conteúdos diversos no Direito Processual Civil e Processual Penal, justamente por conta do *favor rei*, inerente a este último. Confira-se, sobre este tema específico: T. F. SCHOEDL. *Particularidades sobre o interesse e a legitimidade recursal no processo penal*. Disponível em << http://despertarjuridico.com.br/galeria/upload/galeria/393/Particularidades_proc_penal.pdf >>. Acesso em 28.02.2017.

³ Confira-se, a respeito do tema: V. F. KÜMPEL — T. F. SCHOEDL — B. A. BORGARELLI. *O estranho caso do inimputável capaz – Parte III*. Disponível em << [⁴ Neste mesmo sentido a lição de Everkley Tavares e Gilvanete Bezerra, para quem “as disciplinas curriculares dos cursos de graduação estão fechadas em si mesmas, uma vez que tentam enquadrar o real dentro de seus próprios universos teóricos, movidas por uma vontade de verdade objetiva e sistematizada, delimitando fronteiras do real e suas próprias fronteiras” \(*Interdisciplinaridade: uma concepção emergente no ensino superior do Direito*. In: Revista da ESMARN \(Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte\), v. 3, n. 1, Set., 2006, p. 232\).](http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI230397,61044-O+estranho+caso+do+inimputavel+capaz+Parte+III>> . Acesso em 14.10.2016 (<i>link</i> relativo à Parte III do presente trabalho; as Partes I e II encontram-se disponíveis no mesmo <i>site</i>).</p></div><div data-bbox=)

⁵ D. T. ZIMIANI – M. G. HOEPPNER. *Interdisciplinaridade no ensino do Direito*. In: Revista UNIPAR, v. 6, n. 2, Abr-jun., 2008, p. 104.

⁶ Transcrevem-se os dispositivos citados:

CPC, art. 486, § 3º. “Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono

II

**DELITOS FUNCIONAIS
RELACIONADOS
AO EXERCÍCIO
PROFISSIONAL
DOS NOTÁRIOS
E REGISTRADORES**

1. Introdução

Fixadas as considerações gerais sobre a responsabilidade penal dos notários e registradores, os conceitos de funcionário público, a relação entre as instâncias penal, civil e administrativa, e os efeitos da condenação criminal, passa-se ao exame dos delitos funcionais relacionados ao exercício profissional desses agentes públicos, compreendendo: falsidade material e ideológica (CP, arts. 297 a 299); falso reconhecimento de firma ou letra (CP, art. 300); certidão ou atestado ideologicamente falso (CP, art. 301, *caput*); concussão, corrupção e excesso de exação (CP, arts. 316 e 317); condescendência criminoso (CP, art. 320); registro de loteamento ou desmembramento irregular ou clandestino (art. 52 da Lei 6.766/79); lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98); discriminação em razão de deficiência (art. 88 da Lei 13.146/15); lavratura ilegal de ato notarial do Estatuto do Idoso (art. 108 da Lei 10.741/03); e omissão de comunicação de crime de ação penal pública (art. 66, I, Lei das Contravenções Penais). Ao final do Capítulo, ingressa-se na responsabilidade penal dos prepostos, escreventes e auxiliares (art. 20 da Lei 8.935/94), tratando-se ainda da responsabilidade dos notários e registradores por atos de improbidade administrativa. No decorrer dessa análise, serão trazidas situações em que os notários e registradores possam incidir nos referidos tipos penais, estudando-se ainda o alcance de algumas elementares, premissa lógica para o aperfeiçoamento da tipicidade.

A expressão “delitos”, contida no título do presente Capítulo, está tomada em seu sentido mais amplo – e não como sinônimo de crime –⁷⁴, compreendendo não apenas os crimes funcionais relacionados ao exercício profissional dos notários e registradores como também eventuais contravenções penais cometidas na mesma situação.

Cumpra também ressaltar que os delitos funcionais não se esgotam naqueles previstos no Título XI do Código Penal, que enumera os crimes contra a Administração Pública, abrangendo também outros previstos tanto no Código Penal como na legislação penal especial, sempre que praticados por funcionário público, no exercício da função e em prejuízo da Administração Pública⁷⁵, ainda que esta não seja o sujeito passivo principal.

⁷⁴ Como já afirmado no Capítulo I, o Brasil adotou a classificação bipartida, que considera a infração penal o gênero, do qual decorrem as espécies crime ou delito, e contravenção penal. Vide nota nº 49 ao item nº 4.

⁷⁵ Vide, a esse respeito, o Capítulo I, item nº 3.

2. Crimes de falso no exercício da função (CP, arts. 297, 299, 300 e 301, *caput*)

O Título X do Código Penal cuida dos chamados crimes contra a fé pública, restringindo-se a presente análise à falsidade de documento público, falsidade ideológica, falso reconhecimento de firma ou letra e atestado ou certidão ideologicamente falso (CP, art. 297, 299, 300 e 301, *caput*). A fé pública é definida por Arturo Rocco como a

confiança que a sociedade deposita nos objetos, sinais, firmas exteriores (moedas, emblemas, documentos), aos quais o Estado, mediante o direito, privado ou público, atribui valor probatório, e também o crédito ou crença dos cidadãos nas relações da vida comercial e industrial⁷⁶.

De acordo com Néelson Hungria,

o reconhecimento da *fé pública* como interesse juridicamente tutelável e como específica objetividade dos *crimina falsi* remonta ao direito romano. Como lesão da *fides publica* referida aos sinais legais da *veritas*, é que o *falsum* surgiu como crime autônomo na famosa *Lex Cornelia testamentaria et nummaria* (posteriormente denominada de *falsis*), destacando-se da fraude patrimonial, em que somente é conculcada a *fides privata* e para cuja integração se exigia um *dano efetivo*, enquanto para o *falsum* julgou-se suficiente a mera *possibilidade de dano* ou o simples *dano potencial*⁷⁷.

Trata-se, portanto, de um bem jurídico que excede o interesse particular – ao contrário do que se observa no estelionato e demais modalidades de fraude (CP, arts. 171 a 179) –, pertencendo, pois, à própria coletividade⁷⁸, tema intimamente ligado à atividade notarial e registral, na medida em que o art. 3º da Lei 8.935/94 dispõe expressamente que o “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, *dotados de fé pública*, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (grifou-se).

A fé pública é um dos pilares da atividade notarial e registral; como diz Vicente

⁷⁶ Apud E. M. NORONHA, *Direito Penal*, v. 4, p. 99.

⁷⁷ *Comentários*, v. 9, p. 183.

⁷⁸ Neste sentido, Magalhães Noronha leciona que “a fé pública é uma realidade e é um interesse que a lei deve proteger. Sem ela seria impossível a vida em sociedade. Fruto da civilização e do progresso – pois seria incompreensível ou inútil nas sociedades primitivas – hoje constitui um bem do qual a vida comunitária não pode absolutamente prescindir [...] Não se trata de bem particular ou privado. Ainda que, no caso, haja ofensa real ou perigo de lesão ao interesse de uma pessoa, é ofendida a fé pública, isto é, a crença ou convicção geral na genuinidade e valor dos documentos, atos etc., prescritos ou usuais para aquelas relações” (*Direito Penal*, v. 4, p. 100).

III

**ENSAIO SOBRE AS
REPERCUSSÕES
PENAIIS DA
PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA
E DAS NOVAS
MODALIDADES
DE FAMÍLIA**